



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001615-49.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MARIA IVANETE DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001615-49.2024.8.26.0363
Apelante: Maria Ivanete da Silva Lima
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Mogi Mirim/4ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença em ação de exibição de documentos, na qual a autora alegou desconhecer a origem de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados com reserva de margem consignável (RMC). Pleiteou judicialmente a apresentação dos contratos, diante da ausência de resposta à notificação extrajudicial enviada. Na sentença, declarou-se não produzidas as provas documentais relativas aos contratos específicos, sem condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a resistência injustificada da instituição financeira à exibição dos documentos solicitados justifica sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A resistência do réu, tanto na via administrativa quanto no cumprimento das determinações judiciais, caracteriza a necessidade de ajuizamento da ação e justifica sua condenação nas verbas sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em ações de exibição de documentos, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.

5. O réu, na condição de criador dos documentos, tinha plenas condições de cumprir a determinação judicial, de modo que sua omissão injustificada impõe a aplicação do ônus da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

7. Tese de julgamento:

A resistência injustificada à exibição de documentos solicitados na via administrativa e reiteradamente determinada pelo juízo impõe a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.05.2021, DJe 05.05.2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 24.08.2020, DJe 31.08.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.568.286/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.02.2020, DJe 19.02.2020.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que identificou alguns descontos em seu benefício previdenciário referentes a contratos de empréstimo consignado com reserva de RMC, os quais desconhece a origem, não possuindo cópias dos respectivos contratos. Encaminhou ao requerido notificação extrajudicial requerendo o fornecimento das cópias, mas não obteve resposta. Requer seja o réu compelido a fornecer-lhe a segunda via de todos os contratos de empréstimos pessoais celebrados entre as parte.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência para que os contratos celebrados entre as partes fossem apresentados (fls. 29/30)

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir, considerando que eventual pedido de exibição de documentos poderia ser incidentalmente requerido em eventual ação declaratória. Alega, ainda, que a autora não indicou com precisão os contratos pretendidos, condição que inviabilizaria uma pesquisa. No mérito, alega a regularidade dos contratos celebrados e que os contratos foram entregues para a autora, sendo incabível o fornecimento de uma segunda via. Por fim, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 40/45).

Réplica (fls. 61/63).

Reiterou-se a determinação para que o ré cumprisse a ordem de exibição dos documentos (fls. 64), no entanto, os documentos não foram apresentados pelo réu (fls. 76)

Foi proferida sentença, declarando-se não produzidas as provas documentais relativas aos contratos nº 900560788 e nº 900472054. Não houve condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 81/82).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, sob o argumento de ser o réu responsável pela necessidade de ingresso da ação (fls. 85/96).

Contrarrazões (fls. 103/105).

É o relatório.

Há provas nos autos de que a autora requereu extrajudicialmente os contratos pretendidos, conforme notificação de fls. 24/28. Ainda, mesmo após reiteradas intimações do juízo (fls. 64 e 72/73), as ordens para exibição dos documentos não foram cumpridas, limitando-se o réu a informar a impossibilidade de localização. Considerando a resistência oferecida pelo réu quanto ao pedido administrativo bem como quanto as determinações judiciais e que, tratando-se de providência que poderia ser facilmente por ele atendida, uma vez ser o criador dos documentos, deve o réu ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, de acordo com a jurisprudência:

"O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral"

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

"Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória."

(STJ - AgInt no REsp: 1757147 SP 2018/0190976-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

"Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade."

(STJ - AgInt no AREsp: 1568286 SE 2019/0247099-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora